

Laicidade e Direitos Humanos: Estudo sobre a laicidade na França avanço ou retrocesso?

Laïcité et droits de l'homme: Étude sur la laïcité en France avant ou en arrière?

Juliano Aparecido Rinck

Professor Nucleador do Núcleo de Direito Público da UNINOVE. Professor e pesquisador nas áreas de Direitos Humanos e Direito Constitucional.

Resumo:

O presente artigo busca refletir sobre a relação das formas de laicidade e os direitos humanos a partir da análise da formação do Estado laico francês moderno e a lei que proíbe o uso de símbolos religiosos no sistema educacional público do país. Demonstrando as formas de laicidade (laicidade cheia e laicidade vazia) e a possibilidade do diálogo cultural, em uma sociedade multicultural como a francesa, na interação entre o espaço público e privado perante a suposta neutralidade do Estado, para a concretização do direito de liberdade religiosa na seara dos direitos humanos e o reconhecimento de valores culturais distintos.

Résumé:

Cet article vise à réfléchir sur la relation entre les formes de laïcité et droits de l'homme à partir de l'analyse de la formation de l'Etat laïque et la loi française moderne interdisant le port de symboles religieux dans le système d'éducation publique du pays. Démontrer formes de laïcité ('laïcité pleine' et 'laïcité vide') et la possibilité d'un dialogue culturel dans une société multiculturelle comme la France, l'interaction entre espace public et privé avant la prétendue neutralité de l'Etat, pour la réalisation du droit à la liberté religieuse dans avoir les droits humains et la reconnaissance des valeurs culturelles différentes.

Palavras Chaves

Laicidade; Direitos Humanos; Liberdade

Mots clés

Laïcité ; Droits de l'Homme ; Liberté

Introdução

O presente análise aborda a polêmica gerada na sociedade francesa em torno da Lei nº 2004-228, de 15 de março de 2004¹, a qual passou a vigorar desde 1º de setembro do mesmo ano, impondo a laicidade absoluta nas escolas e liceus públicos do país, ao determinar que:

Em escolas, faculdades e escolas secundárias públicas, o porte de sinais que são proibidos em quaisquer propriedades pelas quais os

¹ FRANÇA. Code de l'éducation Français. Disponível in <http://www.portail-religion.com/FR/dossier/laicite/FRANCE/la_loi/loi_2004.php>. Acesso em 22 abr. 2013..

alunos mostrem uma conspicuidade de aderência religiosa. As revogações de regulamentos anteriores de uma implementação de procedimento disciplinar é precedido conversações de com o aluno.

Essa normatização permite entender que o Estado francês não apresenta-se apenas como laico, que não professa nenhuma religião, mas, ao mesmo tempo coloca-se como moralmente neutro. Diante dessa postura, o espaço público (como, por exemplo, as escolas públicas) não poderá ser vinculado a quaisquer símbolos religiosos oriundos daqueles que ocupam-no. Esse posicionamento do Estado afeta significativamente parte dos cidadãos, uma vez que tais agentes não podem utilizar símbolos que demonstrem sua confissão religiosa e o seu pertencimento moral no âmbito público, que deve ser neutro, devendo as manifestações religiosas ficarem restritas à esfera privada. Entretanto, existem alguns questionamentos que urgem respostas: será que a neutralidade francesa consiste na melhor forma de preservação de uma sociedade multicultural? Um Estado laico significa necessariamente um Estado neutro? E como deve ser preenchido o espaço público de uma sociedade multicultural?

1.1 Reflexões sobre o conceito de laicidade

Imprimir um esforço reflexivo acerca dos questionamentos recém-expostos implica necessariamente na imprescindibilidade de se analisar previamente o significado da palavra laicidade, bem como o que representa um Estado laico, haja vista que a laicidade francesa possui a particularidade do caráter da neutralidade (BAUBÉROT, 2013).

O termo laicidade é polissêmico e, por esse motivo, exige extremo cuidado em sua utilização e tratamento (CARRIÓN, 2006, p.27-36; PEREDA, 2006, p.51-73; UGARTE, 2006, p.37-49; Mateus, 2013).² Ele pode representar, por exemplo, tanto a distinção entre o crente e o não crente no contexto da esfera religiosa, semântica empregada, sobretudo historicamente pela Igreja Católica concernente à figura de Deus, como também uma doutrina que representa uma relação de independência entre o

² Este artigo não trata fundamentalmente sobre da problemática em torno dos termos laico e laicismo, mas não se aborta tais questionamentos. O objeto dessa discussão pauta-se exclusivamente na análise de como o Estado francês se relaciona com o termo “laico”, ou seja, como se realizou historicamente, dentro da visão legislativa, a separação entre a Igreja e o Estado na França.

homem ou a sociedade, mas principalmente a figura do Estado, de qualquer influência religiosa ou eclesiástica.(PEREDA, 2006, p.7-8.)

A vertente da laicidade a ser aprofundada no presente trabalho consiste na relação entre Estado e Igreja, expressa no segundo significado usual do termo empregado no contexto social e político moderno. A origem desse novo emprego do termo advém de uma condição existencial, ideológica e psicologicamente presente na esfera íntima do ser, projetada pela necessidade de preservação da ética do relativismo axiológico, tendo sua expressão mais coesa na esfera pública, por meio da doutrina política do liberalismo, e refletindo nas diferentes hipóteses teóricas da democracia pluralista. (RIMOLI, 2006, p.52.)

Na complexidade da sociedade moderna, o campo político deve proporcionar, considerando-se a ordem normativa, um convívio pacífico entre a diversidade de concepções de vida humana que representam os valores fundamentais de cada indivíduo. O instrumento no âmbito de uma ordem democrática pluralista que possibilita tal harmonia social consiste no Estado laico, ou seja, uma forma de Estado que reconhece uma pluralidade de concepções de vida humana. (PEREDA, 2006, p.9)

A problemática encontra-se na forma como o Estado laico vem a ocupar a vida pública, pois é um equívoco pensar que o termo laico significa neutro; em sentido contrário, esse tipo de Estado pode representar (e geralmente representa) valores. Visto sob essa ótica, serão analisados dois modelos jurídicos de forma de ocupação da vida pública pelo Estado: o modelo de vida pública “vazia” e o modelo de vida pública “cheia”.³

No primeiro, todas as manifestações religiosas devem restringir-se exclusivamente à esfera privada, sem ultrapassar suas barreiras, uma vez que, segundo Carlos Pereda:

[...] na vida pública, não se deve admitir o tráfico de convicções religiosas, nem de sinais religiosos, muito menos se pode levar em conta, na hora de resolver os problemas de convivência, as normas, os pesos, os costumes próprios de uma religião. A vida pública deve ser regida apenas pelas leis do Estado e, no Estados democráticos, pelas leis que organizam os direitos humanos e suas exigências. (tradução nossa).⁴

³ Essa forma de classificação adotada da vida pública é a realizada por Pereda, sendo que os adjetivos empregados referem-se aos sentidos primitivos dos termos. O autor observa que Pablo da Silveira classifica a laicidade em forma distinta, em três concepções: “laicidade de combate”, “laicidade como abstenção” e “laicidade de plural”, sendo as duas primeiras correspondentes ao modelo de vida pública vazia e a terceira ao da vida pública cheia.

⁴ PEREDA, 2006. p.10: “[...] en la vida pública no se debe admitir el tráfico de creencias religiosas, ni la de signos religiosos, ni muchos menos se pueden tener en cuenta, a la hora de resolver los problemas de

O segundo modelo consiste na antítese do primeiro, haja vista a ocorrência de uma valorização dos pertencimentos religiosos, considerando-os importantes na formação da identidade do indivíduo. Portanto, um Estado genuinamente independente deve ocupar uma postura pluriconfessional na vida pública, ou seja, não deve declarar-se como adepto de nenhum credo, além de permitir e possibilitar um convívio pacífico e harmônico entre as diversas crenças existentes na esfera pública.

Assim, o modelo de vida pública “vazia” corresponde ao modelo liberal, vinculado ao pensamento kantiano e, num contexto mais moderno, a John Rawls⁵; nesse tipo de modelo o Estado não professa nenhuma crença religiosa ou eclesiástica, devendo tais manifestações restringirem-se à esfera privada, sendo a esfera pública necessariamente neutra. Em contrapartida, o modelo de vida pública “cheia” diz respeito ao modelo multiculturalista, vinculado ao pensamento hegeliano e, contemporaneamente, à doutrina comunitarista (RINCK, 2012); nele o Estado deve preservar e permitir um preenchimento da esfera pública por diferentes credos, mas sem declarar um posicionamento estatal religioso.

Em estudo do caso francês, verifica-se que o Estado adotou o modelo da vida pública “vazia”, ou seja, além de instituir constitucionalmente a laicidade do Estado desde o início do Século XX, o espaço público deve ser neutro no que se refere à questão religiosa.

1.2 Histórico jurídico da laicidade na França

A separação entre a Igreja⁶ e o Estado na França não consiste em um processo recentemente desencadeado pela Lei nº 2004-228, de 15 de março de 2004, como conhecida na mídia como a “Lei do véu islâmico”. Ela é resultado de um longo e conflitante processo, cuja origem encontra-se à época da Revolução Francesa, em 1789. (WEREBE, 2004, p.192)

O momento histórico da Revolução Francesa foi marcado como o período de fundamentação dos Direitos Humanos no continente europeu, em moldes semelhantes

convivencia, la normas, los usos, las costumbres, propios de una religión. En la vida pública sólo deben regir las leyes del Estado, y en los Estados democráticos, las leyes que recogen los derechos humanos y sus exigencias.”

⁵ Essa concepção é atrelada ao pensamento de John Rawls devido à sua concepção de Justiça, pautada pela primazia do justo e pela neutralidade do objeto da Justiça como equidade, presente em sua obra *Uma Teoria da Justiça*.

⁶ No decorrer do presente artigo, quando for utilizado o termo Igreja deve-se sempre ter em mente que se está referindo à Igreja Católica.

ao ocorrido no continente americano treze anos antes, em 12 de julho de 1776, com a “Declaração do Bom Povo da Virgínia”.

Entretanto, apesar da influência americana no que tange ao contexto da relação Estado e Igreja, o caso francês apresenta diferenciais, uma vez que o país vivia sobre a égide do catolicismo e do fanatismo religioso instaurado com a filosofia do “esclarecimento”. Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de outubro de 1789, resultante do processo revolucionário, ocorreu sob a influência do “Ser Supremo” que impulsionou um conflito direto com a Igreja Católica, não sendo o texto vinculado aquela filosofia reconhecido pelo Papa. (BAUBÉROT, 2013) A revolução instituiu no território francês os primeiros indícios do Princípio da Laicidade ao declarar que:

[...]

Art. X. Ninguém deve ser incomodado devido suas opiniões, mesmo religiosa, contanto que sua manifestação não perturbe desde a ordem pública **estabelecida em lei**.

Art. XI. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais precisos do homem, todo cidadão pode, pois falar, escrever e imprimir livremente, salvo quando tiver que responder pelo abuso dessa liberdade, nos casos **previstos pela lei**. (grifo nosso).⁷

A Constituição francesa de 1791 consagrou igualmente a liberdade religiosa, como também estabeleceu que os registros de nascimento e óbito fossem promovidos nos órgãos competentes do Estado, e não mais pela Igreja; também instituiu o casamento civil como forma preliminar necessária para qualquer cerimônia religiosa, que passou a ser livre e opcional.

As mudanças legislativas de cunho laico causaram um grande embate no campo político com a Igreja Católica, influente na época, que viu-se obrigada a aceitar a Concordata de 1802, estabelecendo um regime de igualdade entre os credos oficialmente aceitos: o catolicismo, o luteranismo, o protestantismo e o judaísmo. O país passa, dessa forma, à adoção de uma sociedade religiosamente pluralista, o que gerou, nas primeiras décadas do Século XIX, um forte conflito entre uma França Conservadora Católica e uma França Revolucionária, sendo esta fruto dos princípios liberais da revolução de 1789 sobre as questões da laicidade do Estado. (BAUBÉROT, 2013)

⁷ FAURÉ, Chistine. **Ce que déclar des droits veut dire**. Paris: PUF, 1997. p.249-252: sobre esse texto jurídico, é interessante ressaltar que a liberdade religiosa, determinada pelo art. X, não é plena, pois apresenta uma reserva legal que a limita, característica esta marcante na declaração francesa.

Todavia, somente no início do Século XX, com a Lei de 9 de dezembro de 1905, a separação entre Estado e Igreja foi oficialmente estabelecida no ordenamento jurídico francês.⁸ A República Francesa garantiu a liberdade de consciência, o livre exercício de culto (art. 1º) e, principalmente, não mais reconheceu ou subsidiou qualquer culto como sendo oficial (art. 2º), bem como determinou a laicização do espaço público (arts. 27 e 28).⁹ Nesse sentido, Maria José Garcia Werebe explica que “esta lei pôs fim à dominação do Estado pelos religiosos e da sociedade civil pelo catolicismo.” (WEREBE, 2004, p. 193)

O Princípio da Laicidade adquiriu força constitucional, pela primeira vez, somente em outubro de 1946, na Constituição da IV República, apesar de à época a França ser governada por uma colisão de três partidos: o Comunista, o Socialista (SFIO) e o Movimento Republicano Popular (MRP), sendo este último um partido democrata cristão, o qual possuía significativa influência nos rumos políticos do país.

O preâmbulo constitucional reforçou o Princípio da Igualdade em todos os âmbitos, proclamado na Declaração de 1789, instituindo-se a obrigatoriedade do ensino público gratuito e laico em todos os níveis, e estabelecendo os princípios fundamentais

⁸ PINTO, Célia Regina Jardim . Quem tem direito ao “uso do véu”? **Cadenos pagu**. <Disponível in: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30397.pdf> >. Acesso em 22 abr. 2013. p.377-408: sobre a laicidade na França representar principalmente uma ruptura entre o Estado e a dominação da Igreja Católica, a autora entende que “a laicidade é entendida como uma conquista frente a influência da Igreja Católica, garantindo a plena liberdade de culto e neutralidade do estado.”

⁹ FRANÇA. **Lei de 9 de dezembro de 1905**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebvw>>. Acesso em 22 abr. 2013.: “Art. 1º. A República assegura a liberdade de consciência. Também garante o livre exercício de cultos, sendo apenas restritos aqueles que danos ou interrupção da ordem pública; Art; 2º. A República não proporcionará remuneração ou subvenção a qualquer culto [...] exceto despesas relativas a exercícios de capelanias e destinos para assegurar o exercício gratuito de cultos nos estabelecimentos públicos como escolas secundárias, faculdades, escolas, hospícios, asilos e prisões; [...] Art. 27. Cerimônias, procissões e outros fora de demonstrações do culto serão tratadas em conformidade com o art. 97 do Código da administração local. O badalar de sinos será regulamentado por meio de decreto municipal, e no caso de discordância entre o prefeito e a associação de adoração, através de decreto da prefeitura; Art 28. É vedado [...] para qualquer pessoa anexar qualquer sinal ou emblema religioso nos monumentos públicos ou em locais públicos, exceto para edifícios de culto, terras de enterro em cemitérios, monumentos funerários, bem como em museus ou locais de exposições.” – tradução e grifos nossos. (Art. 1º. **La République assure la liberté de conscience**. Elle **garantit le libre exercice des cultes**, sous les seules restrictions édictées ci-après dans l'intérêt de l'ordre public; Art. 2º. **La République ne reconnaît, ne salarie ni ne subventionne aucune culte** [...] - sauf pour - les dépenses relatives à des exercices d'aumônerie et destinées à assurer le libre exercice des cultes dans les établissements publics tels que lycées, collèges, écoles, hospices, asiles et prisons [...]; Art. 27. Les cérémonies, processions et autres manifestations extérieures du culte sont réglées en conformité de l'article 97 du Code de l'administration communale. Les sonneries de cloches seront réglées par arrêté municipal, et en cas de **désaccord** entre le maire et l'association cultuelle, **par arrêté préfectoral**; Art 28. Il est **interdit** (...) d'élever ou d'apposer aucun **signe** ou **emblème religieux** sur les **monuments publics** ou en quelque **emplacement public** que ce soit, à l'exception des édifices du culte, des terrains de sépulture dans les cimetières, des monuments funéraires, ainsi que des musées ou expositions.)

da República, estando entre eles o da laicidade e da liberdade de ensino e consciência, já assegurados em 1905.¹⁰

Contudo, foi na Constituição da V República que se pacificou qualquer dúvida sobre a postura do Estado francês em relação ao Princípio da Laicidade, estabelecendo-se em seu art. 2º que a França constituía uma República indivisível, laica, democrática e social.¹¹

No âmbito internacional, o Estado francês é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que assevera os princípios da igualdade (art. 2º)¹², da liberdade de consciência e de expressão (art. 19)¹³ e da liberdade religiosa (art. 18)¹⁴; o país também aderiu à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cujo artigo 9º retoma

¹⁰ FRANÇA. **Preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebvw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013: “[...] o povo francês [...] reafirma os direitos e liberdades do homem e do cidadão dedicados solenemente pela Declaração de Direitos de 1789, além dos princípios fundamentais reconhecidos por leis da República. Também proclama como particularmente necessário a nosso tempo os princípios políticos, econômicos e sociais: a lei garante à mulher, em todos os domínios, os mesmos direitos cedidos ao homem. [...]. Ninguém será perseguido em razão de seu trabalho, origem, opinião ou convicções [...]. A nação garante o acesso igual da criança e do adulto à instrução, para a formação profissional ou cultural. A organização livre de ensinamento ao público para todos os graus é um dever do Estado.” –tradução e grifo nossos. ([...] Le peuple français [...] **réaffirme** solennellement les droits et **les libertés** de l'homme et du citoyen consacrés par la Déclaration des droits de 1789 et les principes fondamentaux reconnus par les lois de la République. Il proclame, en outre, comme particulièrement nécessaires à **notre temps** **les principes politiques**, économiques et sociaux ci-après : La loi garantit à la femme, dans tous les domaines, des droits égaux à ceux de l'homme. [...]; Nul ne peut être lésé, dans son travail ou son emploi, en raison de ses origines, de ses opinions ou de ses croyances. [...] La Nation garantit l'égal accès de l'enfant et de l'adulte à l'instruction, à la formation professionnelle et à la culture. L'organisation de l'enseignement public **gratuit** et **laïque** à tous les degrés est un devoir de l'État).

¹¹ Idem. **Constituição de 4 de outubro de 1958**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebvw>>. Acesso em 22 abr. 2013: “Art. 2º A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Ela assegura legalmente direitos a todos os seus cidadãos, sem distinção de origem, de raça ou religião. Também respeita todos os credos.” - tradução e grifo nossos. (Art. 2º. La France est une République indivisible, **laïque**, démocratique et sociale. Elle assure l'égalité devant la loi de tous les citoyens sans **distinction** d'origine, de race ou de **religion**. Elle respecte toutes les croyances.). É importante ressaltar que tanto a Declaração de 1948 como o preâmbulo da Constituição de 1946 também fazem parte do preâmbulo da Constituição de 1958, reforçando os direitos e princípios estabelecidos nesses textos.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Piracicaba, São Paulo: Editora Unimep, 1998: “Art. 1º. **Todas as pessoas** nascem livres e **iguais em dignidade e direitos**. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Art. 2º. **Toda pessoa** tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, sexo, língua, **religião**, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.” - grifo nosso.

¹³ Idem. “Art. 19. **Toda pessoa** tem direito à **liberdade de opinião e expressão**; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” - grifo nosso.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. op. cit.: “Art. 18. **Toda pessoa** tem direito à **liberdade de pensamento, consciência e religião**; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de **manifestar essa religião** ou crença, **pelo ensino, pela prática**, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, **em público** ou em particular.” - grifo nosso.

e detalha o disposto no artigo 18 da referida Declaração. As duas normas jurídicas podem ser evocadas pelos franceses perante a Corte Europeia de Direitos do Homem, no caso de sentirem que seus direitos fundamentais foram violados pela jurisdição doméstica.

Infelizmente, ao analisar a lei francesa a Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁵, que teria o papel internacional de garantir a liberdade individual, no sistema regional do continente, se manifestou favorável à norma, argumentando que a limitação no exercício da liberdade religiosa pode ser necessária, às vezes, para uma sociedade democrática. Entretanto, ao jogar os crucifixos nas escolas italianas, a mesma Corte se manifestou favorável a sua manutenção e exibição. Assim, conclui-se, que para Corte o traje islâmico não se compreende como identidade cultural, mas a cruz cristã sim.¹⁶

Após esta exposição sobre evolução do Princípio da Laicidade no ordenamento jurídico do Estado francês, pode-se concluir que a laicidade francesa caracteriza-se, numa primeira análise, por uma dupla recusa tanto da formação de um Estado ateuístico (ao respeitar todas as religiões), como a de um Estado crente (ao estabelecer a separação entre Igreja e Estado, o ensino público laico e a não oficialização de uma religião), objetivando garantir a igualdade total dos cidadãos no tocante à matéria de crenças, além de assegurar a plena liberdade de consciência.

1.3 A laicidade no sistema educacional francês

Na seara do sistema educacional francês, a laicização do ensino tem seu início nos primórdios dos anos oitenta, quando Jules Ferry instituiu a educação pública gratuita e obrigatória, bem como o ensino religioso como sendo restrito à esfera privada, devendo ocorrer em dias de folga da escola¹⁷, declarando que “...as questões de liberdade de consciência não são questões de quantidade, mas questão de princípio.”(BAUBÉROT, 2013).As afirmações de Ferry em favor de uma escola laica sofreram severas represálias por parte da Igreja Católica, predominante no controle das

¹⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, disponível in: <http://www.echr.coe.int>.

¹⁶ O presente artigo não tem como finalidade analisar a contradição da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso mencionados, apenas demonstrar o respaldo da Corte ao lei francesa em estudo.

¹⁷ FRANÇA. **Lei de 28 de março de 1882**. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebvw.htm>. Acesso em 22 abr. 2013: “As escolas primárias públicas destinarão às crianças um dia por semana, além do domingo, para que elas se dediquem à instrução religiosa fora dos edifícios escolares, se os pais assim o quiserem. – tradução e grifo nossos (Art. 2º. Les écoles primaires publiques vaqueront un jour par semaine en outre du dimanche, afin de **permettre aux parents** de faire donner, s'ils le désirent, à leurs enfants **l'instruction religieuse en dehors des édifices scolaires**).”

instituições de ensino; acusado de ser antirreligioso, ele contrapunha-se dizendo: “Não sou contra religião, mas contra os clérigos que procuram dominar o ensino.” (WEREBE, 2004, p. 192):

Com a Lei de 30 de outubro de 1886, ocorreu uma organização do ensino primário; os crucifixos foram retirados das salas de aulas, incidindo na absorção de professores leigos, tendência esta transferida também aos programas de ensino.¹⁸ Porém, foi somente a partir de 1905, com a lei que determinou a separação entre Igreja e Estado, que o Princípio da Laicização ganhou força na esfera educacional francesa, reforçado posteriormente com a Lei de 1907¹⁹, que regulamentou o exercício público religioso.²⁰ No que se refere ao ensino superior, instituído de forma gratuita com a Lei de 12 de julho de 1875²¹, a laicização ocorreu somente em janeiro de 1984.²²

Os debates sobre a laicização nos meios educacionais ressurgiram em 1989, com a Circular do Conselho de Estado reafirmando a neutralidade das instituições de ensino público e dos professores, e limitando o uso de símbolos religiosos que

¹⁸ FRANÇA. **Lei de 30 de outubro de 1886.** Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebvw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013: “Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino primário podem ser públicos, onde os agentes são mantidos pelo Estado, departamentos ou distritos municipais; ou privado, isso é, onde os agentes são mantidos por indivíduos ou associações; [...] Art. 17. Nas escolas públicas de toda a ordem, o ensino religioso é confiado exclusivamente a um laico pessoal.” – tradução e grifo nossos. (Art. 2. Les établissements d'enseignement primaire de tout ordre peuvent être publics, c'est-à-dire fondés par l'État, les départements ou les communes ; ou privés, c'est-à-dire fondés et entretenus par des particuliers ou des associations. Art. 17. Dans les écoles publiques de tout ordre, l'enseignement est exclusivement confié à un personnel **laïque**.)

¹⁹ FRANÇA. **Lei de 2 de janeiro de 1907.** Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebvw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013: “[...] Art. 5º. Na falta de associações de adoração e edifícios impróprios ao exercício de cultos, além da mobília que os decora [...] poderá ser disponibilizada a prática de certas religiões apenas à disposição dos partidários e ministros dos cultos.” – tradução e grifo nossos. (Art. 5º. À défaut d'associations cultuelles, les édifices affectés à **l'exercice du culte**, ainsi que les meubles les garnissant [...] pourront être laissés à la disposition des fidèles et des ministres du culte pour la **pratique de leur religion**.)

²⁰ WEREBE, 2004. p.193: sobre o impacto da Lei de 1905 na força da Igreja Católica na França, a autora explica que “a Igreja católica sentiu que a separação não lhe permitiria mais conciliar-se com o laicismo. Os católicos viram nesta Lei mais uma perseguição. A República foi assim considerada a ‘filha mais velha de Satã’, e o Papa Pio X, referindo-se à lei de 1905, decidiu excomungar solenemente todos os parlamentares que haviam votado a favor dela.”

²¹ FRANÇA. **Lei de 12 de julho de 1875.** Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebvw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013: Art. 1º O ensino superior é livre (Art. 1º. L'**enseignement supérieur** est **libre** – tradução e grifos nossos).

²² Idem. **Lei de 26 de janeiro de 1984.** Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebvw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013: “O serviço público de ensino superior é laico e independente de influência política, econômica, religiosa ou ideológica; deve ter como objetivo a objetividade do conhecimento e respeitar a diversidade de opiniões. Deve-se garantir a este ensino a possibilidade de pesquisa de desenvolvimento científico livre, criador e crítico.” – tradução e grifo nossos. (Le service public de l'**enseignement supérieur** est **laïc** et **indépendant** de toute emprise politique, économique, **religieuse** ou idéologique; il tend à l'objectivité du savoir ; il respecte la diversité des opinions. Il doit garantir à l'enseignement et à la recherche leurs possibilités de libre développement scientifique, créateur et critique.)

pudessem restringir algumas das atividades de ensino, ficando a cargo dos diretores determinarem as medidas compatíveis a cada caso.²³

Essa Circular gerou forte conflito no âmbito das alunas muçulmanas, pois de um lado elas enfrentavam as pressões entre as tradições religiosas/familiares pelo uso do véu e a sua restrição para algumas práticas, como aulas de educação física e de sexualidade; por outro lado, deparavam-se com o espírito laicizante da moderna sociedade francesa. Nesse sentido, Werebe (2004, p.193) explica que:

Em nome do laicismo do ensino francês, em algumas escolas, os diretores, apoiados por professores, decidiram excluir as alunas que se recusavam a retirar o véu islâmico nas classes, depois de tentativas junto às famílias para resolver o problema através do diálogo.

Na primeira década do Século XXI, os debates acerca da laicização do espaço público, principalmente nas escolas e liceus, ressurgem nos meios intelectuais, educacionais e religiosos, sobretudo entre os anos de 2003 e 2004, com a Lei de 15 de março de 2004. Esta Lei originou-se das considerações e sugestões da “Comissão de Reflexão na Aplicação do Princípio do Secularismo na República” (*Commission de réflexion sur l'application du principe de laïcité dans la République*), expressas no “Relatório ao Presidente da República” (*Rapport au Président de la République*), enviado ao presidente Jacques Chirac em 11 de dezembro de 2003, conforme solicitação da própria presidência.

No segundo semestre de 2003, a Comissão presidida por Bernard Stasi promoveu um debate entre os diversos segmentos da sociedade civil francesa, almejando uma análise do contexto social para uma maior concretização do Princípio da Laicidade na esfera pública, visando a preservação da pluralidade, da liberdade religiosa, de expressão, do Princípio da Igualdade, principalmente no que se refere aos sexos e a tolerância. Dos trabalhos da Comissão decorreu a sugestão de criar-se uma rígida lei para regulamentar a questão da laicidade no país.

O relatório elaborado pela Comissão é composto de quatro partes. Na primeira expõe a fundamentação e a justificação da concepção de laicidade francesa,

²³ Circular de 1989: “Este documento ressalta a neutralidade do ensino e professores. A utilização de sinais religiosos não é permitido nas escolas, mas também não é proibido: apenas tolerado no limite do proselitismo e contanto que não acompanhado de recusa para seguir alguma disciplina ou implicações em certas partes do programa.” – tradução e grifo nossos. (Cet avis rappelle la **neutralité** de l'**enseignement** et des **enseignants**. Le port de **signes religieux** à l'école n'est ni autorisé, ni interdit : il est toléré, dans la limite du prosélytisme et à condition de ne pas s'accompagner du refus de **suivre certains cours** ou de la mise en cause de certaines parties du **programme scolaire**.)

caracterizada pela neutralidade do espaço público. A segunda dedica-se a discussão pertinente entre a tensão gerada pela neutralidade do Estado laico e a liberdade religiosa. Num terceiro momento, aborda de forma mais incisiva a questão propulsora do relatório e o desafio moderno da laicidade, especificamente no que tange ao uso do véu pelas jovens muçulmanas. Por fim, Comissão propõe as medidas necessárias para o Estado francês garantir sua concepção de laicidade.

A Comissão assim expressou-se sobre a laicidade na França: o secularismo, “[...] pedra de canto do pacto republicano, descansa em três valores indissociáveis: liberdade de consciência, igualdade em direito de opção espiritual e neutralidade do poder político.”²⁴

Destaque-se que a Comissão realizou a associação entre laicidade e neutralidade do poder estatal²⁵ adotando a tendência de se ocupar o espaço público por meio da concepção de vida pública “vazia”, como já exposto anteriormente. Essa união de conceitos caracteriza a particularidade da concepção francesa de Estado laico. A neutralidade no âmbito público deve ser absoluta, pois segundo seus defensores, somente com esse rigor é possível garantir o exercício da liberdade religiosa de cada cidadão.²⁶

Entretanto, é possível visualizar um contrassenso entre os valores componentes da concepção francesa de laicidade, considerando-se a existência concomitante da garantia de liberdade de consciência do cidadão com a limitação dessa liberdade no espaço público através da neutralidade.²⁷ É possível utilizar como exemplo a questão da mulher muçulmana, que pode usar o véu na esfera privada, conforme os preceitos de sua crença, mas fica impedida desta prática no espaço público, momento em que tem sua liberdade cerceada pela laicidade (neutralidade) estatal.

²⁴ FRANÇA.. **Rapport au President de la Republique**. op. cit. p.9: “O secularismo, pedra angular do pacto republicano, descansa em três valores indissociáveis: liberdade de consciência, igualdade em direito de opção espiritual e religiosa, e neutralidade do poder político.” – tradução e grifo nossos. (La laïcité, pierre angulaire du pacte républicain, **repose sur trois valeurs** indissociables: liberté de conscience, égalité en droit des options spirituelles et religieuses, **neutralité du pouvoir politique**.)

²⁵ Idem. p.1: “O secularismo implica na neutralidade do Estado, que não privilegiar nenhuma opção espiritual ou religiosa. A neutralidade do Estado é a primeira condição da laicidade.” – tradução nossa. (La laïcité implique la neutralité de l’Etat : il ne doit privilégier aucune option spirituelle ou religieuse. La neutralité de l’Etat est la première condition de la laïcité.)

²⁶ Idem. p.1: “A exigência de neutralidade absoluta são então moderadas por eles - acomodações razoáveis - permitindo a cada um a liberdade de exercício religioso.” – tradução nossa. (Les exigences d’une neutralité absolue sont donc tempérées par les “accommodements raisonnables” permettant à chacun d’exercer sa liberté religieuse.)

²⁷ Idem. p.1: “O cidadão conquistou por meio do secularismo a proteção de sua liberdade de consciência; em contrapartida, deve respeitar o espaço público, que é compartilhado por todos. Reivindicar a neutralidade do Estado parece pouco recomendável com a exibição de um proselitismo agressivo, particularmente no espaço escolar.” – tradução nossa. (Le citoyen conquiert par la laïcité la protection de sa liberté de conscience ; en contrepartie il doit respecter l’espace public que tous peuvent partager. Revendiquer la neutralité de l’Etat semble peu conciliable avec l’affichage d’un prosélytisme agressif, particulièrement dans l’espace scolaire.)

No debate acerca do uso do véu islâmico pelas meninas muçulmanas nas escolas públicas francesas, a Comissão defende a laicização do sistema educacional²⁸, que significa uma neutralização das escolas públicas francesas, representantes da instituição fundamental da República²⁹, de modo que o véu deva ser abolido definitivamente por um ato normativo do Estado. Essa postura radical é justificada pela Comissão considerando-se que tal indumentária representa uma forma estigmatizadora de marginalização da figura da mulher na sociedade, ferindo o Princípio da Igualdade entre os homens e mulheres, considerado um dos principais valores constitucionais. Neste sentido, o Relatório expressa que:

O caráter visível de um sinal religioso é sentido por muitos como contrário à missão da escola, que deve ser um espaço de neutralidade e um lugar para o despertar da consciência crítica. Também é contrário a princípios e valores que a escola deve ensinar, notadamente a igualdade entre os homens e mulheres.³⁰

Em defesa do conceito francês de laicidade, a Comissão assevera a necessidade do Estado em adotar uma postura neutra em relação à ocupação do espaço público, argumentando os relatores que somente dessa forma ele preserva os valores comuns a toda sociedade³¹ (como a garantia de tolerância à diversidade cultural e religiosa), desde que respeitado o Princípio Constitucional da Igualdade entre homens e mulheres. A laicização cria um vínculo entre o Estado e o cidadão de direitos e deveres, no sentido que suas liberdades serão preservadas pelo aparato normativo estatal.³²

²⁸ PINTO, 2006. p.392-393: sobre o tratamento dado pela Comissão Cultural Islâmica, há que se concordar com a crítica realizada pela autora, ao afirmar que “[...] é importante observar que o conceito de laicidade é construído com um referente único dos ‘valores comuns da sociedade’, onde o Islamismo aparece *a priori* como incompatível, na medida em que pressupõe uma relação diferente entre o estado e a religião. [...] O que fica bastante claro no relatório é que o Islamismo não poderá ser uma diferença (uma cultura) constitutiva de um espaço público, mas só será tolerada, quando for praticada no espaço privado.”

²⁹ FRANÇA.. **Rapport au President de la Republique**. op. cit. p.14: “A escola é, assim, uma instituição fundamental da República.” - tradução nossa. (L'école est ainsi une institution fondamentale de la République.)

³⁰ Idem. p.14: “O caráter visível de um sinal religioso é sentido por muitos que gostam de utilizá-lo ao contrário da missão da escola, que deve ser um espaço de neutralidade e um lugar de despertar da consciência crítica e, também, de alcançar princípios e valores, notavelmente a igualdade entre os homens e mulheres.” - tradução nossa (Le caractère visible d'un signe religieux est ressenti par beaucoup comme contraire à la mission de l'école qui doit être un espace de neutralité et un lieu d'éveil de la conscience critique. C'est aussi une atteinte aux principes et aux valeurs que l'école doit enseigner, notamment l'égalité entre les hommes et les femmes.)

³¹ Idem. p.15: “Isso só reitera o fato de que o Estado defende os valores comuns da sociedade, da qual é defensor.” - tradução nossa. (Elle réitère seulement que l'Etat défend les valeurs communes de la société dont il est issu.)

³² FRANÇA.. **Rapport au President de la Republique**. op. cit. p.19: sobre o assunto, convém expor a defesa da Comissão ao conceito francês de laicidade: “Na concepção francesa, a laicidade não passa de um simples ‘guarda-bordas’. Tal concepção limitou-se à separação entre o Estado e os cultos, trazendo a

Para a Comissão, o uso do véu representa um paradoxo, pois seus defensores argumentam no sentido de que o véu consiste numa forma de preservação da imagem da mulher quando presente no espaço público; assim, para Comissão, o véu estaria oferecendo a proteção que o Estado tem por dever garantir a todas as cidadãs, independente de seu credo. Por outro lado, afirmam que muitas meninas e mulheres usam o véu em função de pressão familiar ou até mesmo por imposição de atos de violência, em casos extremos, sendo a mulher ridicularizada por seus entes pelo fato de não aceitar o uso do véu.³³

Nesse momento, é sentida a necessidade de uma observação ao relatar a condição das jovens muçulmanas, no subitem do Relatório denominado “Uma séria regressão da situação das mulheres jovens” (*Une grave régression de la situation des jeunes femmes*), especificamente na parte em que são descritas as ameaças às liberdades individuais. A Comissão apenas debruçou-se sobre a análise dos casos extremos no âmbito da cultura islâmica, como a mutilação genital feminina e a violência, em alguns

política para a esfera espiritual ou religiosa. O Estado deve permitir a consolidação dos valores comuns que fundam as questões sociais em nosso país. Entre tais valores encontram-se a igualdade entre o homem e a mulher que, apesar de tratar-se de uma conquista recente, não tem sido respeitada em nosso direito. Trata-se de um elemento do pacto republicano de hoje e o Estado não deveria permanecer passivo ao alcance deste princípio. O adoção da laicidade não deve ser substituída para outro nível de exigências religiosas. Isso apenas reitera que o Estado defende os valores comuns da sociedade da qual descende. Levado por uma forte visão da cidadania, que envolve a comunidade, o confessional, ou aderências étnicas, o secularismo criou uma situação obrigação de consideração aos seus cidadãos.” - tradução nossa. (Dans la conception française, la laïcité n’est pas un simple «garde-frontière» qui se limiterait à faire respecter la séparation entre l’Etat et les cultes, entre la politique et la sphère spirituelle ou religieuse. L’Etat permet la consolidation des valeurs communes qui fondent le lien social dans notre pays. Parmi ces valeurs, l’égalité entre l’homme et la femme, pour être une conquête récente, n’en a pas moins pris une place importante dans notre droit. Elle est un élément du pacte républicain d’aujourd’hui. L’Etat ne saurait rester passif face à toute atteinte à ce principe. Ce faisant, la laïcité ne se substitue pas à d’autres exigences spirituelles ou religieuses. Elle réitère seulement que l’Etat défend les valeurs communes de la société dont il est issu. Portée par une vision forte de la citoyenneté qui dépasse les appartenances communautaires, confessionnelles, ou ethniques, la laïcité crée à l’Etat des obligations à l’égard des citoyens.)

³³ FRANÇA. **Rapport au Président de la République**. op. cit. p.23: “Neste contexto, meninas ou mulheres levam o véu voluntariamente, mas outras o utilizam por meio de constrangimento ou pressão. Ocorre também que algumas das jovens meninas ou pré-adolescentes utilizam o véu de forma imposta, às vezes, pela violência. Algumas meninas afirmaram certa vez poderem cruzar as escadarias de edifício coletivo em direção a local público sem o temor de serem ofendidas ou mesmo agredidas, o que ocorria antes quando estavam com a cabeça desnuda. O véu, paradoxalmente, oferece a proteção que deveria partir da parte do Estado. Os contrários ao uso do véu em locais públicos, acreditando na inferiorização da mulher, que a fecha em e a isola, podem ser considerados como ‘sem pudor’ ou até mesmo ‘infieis’.” - tradução nossa. (Dans ce contexte, des jeunes filles ou des femmes portent volontairement le voile, mais d’autres le revêtent sous la contrainte ou la pression. Il en va ainsi des fillettes préadolescentes à qui le port du voile est imposé, parfois, par la violence. Les jeunes filles, une fois voilées, peuvent traverser les cages d’escalier d’immeubles collectifs et aller sur la voie publique sans craindre d’être conspuées, voire maltraitées, comme elles l’étaient auparavant, tête nue. Le voile leur offre ainsi, paradoxalement, la protection que devrait garantir la République. Celles qui ne le portent pas et le perçoivent comme un signe d’infériorisation qui enferme et isole les femmes sont désignées comme “impudiques”, voire “infidèles.”)

casos, das famílias em relação as suas mulheres por não seguirem os preceitos da religião; foram ignorados os caso de jovens muçulmanas. Toda mulher tem suas liberdades fundamentais preservadas pelo ordenamento jurídico nacional ou internacional. Entretanto, a Comissão não se preocupou em preservar o direito de livre manifestação de sua crença religiosa, bem como sua liberdade de pensamento, no caso daquelas que desejam o uso do véu. A postura da Comissão foi incongruente, pois preocupou-se em garantir a liberdade nos casos extremos, mas suprimindo-a em casos pacíficos, ou seja, tentando coibir uma espécie de violência, acabou gerando outra. Dessa forma, jovens mulçumanas tiveram suas liberdades fundamentais cerceadas diante da laicidade-neutralidade do Estado francês. Será que a Comissão esqueceu-se dessas jovens, ficando apenas preocupada com os casos extremos? É possível crer que sim, infelizmente, ao adotarem uma posição de um Universalismo Radical (DONNELLY,1984) para fundamentação dos Direitos Humanos, ignorando as particularidades culturais na pluralidade da sociedade francesa

A Comissão finalizou seus trabalhos avigorando a necessidade da separação entre Estado e Igreja, já estabelecida desde a Lei de 1905, mas com a adoção de uma postura de neutralidade do espaço público devido as mudança social. Assim, o Estado laico poderá respeitar a diversidade cultural que representa a França migratória dos tempos hodiernos, assegurando essa medida por meio de rígidas leis que tratam a questão da laicidade.

Para isso, a liberdade de consciência, a igualdade de direito e a neutralidade do poder político tem que beneficiar a tudo, todas as opções espirituais. Mas, também, está a ponto de, para o Estado, reafirmar algumas regras rígidas, de forma que isso assegure a convivência comum numa sociedade plural. O secularismo francês implica hoje em dar força a princípios, reforçar o espaço público e assegurar o respeito à diversidade espiritual. Para isso, o Estado deve recordar obrigações que se impõem às administrações, suprimir a discriminação nas práticas públicas e adotar algumas forte e lúcidas regras na colocação de uma lei em secularismo. (tradução nossa).³⁴

³⁴ FRANÇA. **Rapport au Président de la République**. op. cit. p.23: “Pour cela, la liberté de conscience, l’égalité de droit, et la neutralité du pouvoir politique doivent bénéficier à tous, quelles que soient leurs options spirituelles. Mais il s’agit aussi pour l’Etat de réaffirmer des règles strictes, afin que ce vivre en commun dans une société plurielle puisse être assuré. La laïcité française implique aujourd’hui de donner force aux principes qui la fondent, de conforter les services publics et d’assurer le respect de la diversité spirituelle. Pour cela, l’Etat se doit de rappeler les obligations qui s’imposent aux administrations, de supprimer les pratiques publiques discriminantes, et d’adopter des règles fortes et claires dans le cadre d’une loi sur la laïcité.”

No que se refere à questão do uso do véu islâmico pelas meninas muçulmanas nas escolas públicas, a Comissão foi unânime em sugerir a existência de uma legislação impondo a obrigatoriedade da laicização, nos moldes da concepção francesa, no sistema educacional e em todas as repartições públicas. Foi recomendada a criação de uma escola nacional de estudos islâmicos, bem como o recrutamento de capelães muçulmanos no exército e para as prisões, além da supressão do Ensino de Idiomas e Culturas de Origem (ELCO), substituindo-o pelo ensino de idiomas vivos.

Uma análise superficial da questão permite entender que a Comissão, quando sugeriu a exclusão do uso de símbolos religiosos pelos alunos das escolas públicas, cometeu um grave equívoco ao confundir a laicidade do Estado e de seus representantes legais (servidores públicos) com uma pressuposta laicidade do cidadão. As sugestões apresentadas pela Comissão conduzem à uma “guetização” de qualquer manifestação cultural que não se enquadre na chamada cultura francesa laica, impedindo, assim, uma possível interação/diálogo entre culturas divergentes (SANTOS, 2008; JULLIEN, 2009). Portanto, a neutralidade do Estado, que deveria permitir e preservar por uma tolerância entre os diferentes apresenta-se intolerante.

Adotando as orientações da Comissão, a Câmara dos Deputados francesa aprovou, com 494 votos a favor e 36 contrários, a Lei nº 2004-228, de 15 março de 2004, que modificou o Código de Educação Francês ao determinar a proibição nas escolas e liceus públicos o uso de símbolos e trajes que demonstrem ostensivamente a filiação religiosa dos estudantes

Considerações finais

Por meio do estudo da dimensão histórica da relação entre a Igreja Católica e o Estado na França, pode-se observar que tal relação sempre foi conturbada; isso em função da significativa influência do catolicismo no país. Assim, quando os revolucionários, em 1789, traçaram as primeiras expressões de uma dissociação entre as duas instituições, surgiu à tendência de implementação de um Estado laico, mas o termo laico na França absorveu uma peculiaridade: o sentido de neutro em relação a qualquer tradição cultural e religiosa.

A consideração de um Estado laico como necessariamente neutro é uma característica do sistema de laicização francês e, nessa concepção, a vida pública não só

deve ser laica, relacionando-a a origem do termo, mas neutra também. Assim, conclui-se que, apesar da preservação da liberdade religiosa e de consciência, tem-se na França a primazia da neutralidade do Estado.

Essa particularidade ficou evidente nos textos normativos do Século XX, levada ao extremo rigor com a Lei de 2004, na primeira década do Século XXI, com a proibição nas escolas e liceus públicos do uso de quaisquer sinais que demonstrem a confissão religiosa de seus frequentadores.

No caso específico deste estudo, sobre a “Lei do véu islâmico”, tem-se que a justificativa do governo francês está na preservação do Princípio Fundamental da Igualdade entre os sexos, assegurado tanto no âmbito interno (pelo texto constitucional) como internacional (pelas declarações e tratados de Direitos Humanos), que tal acessório representa uma forma de inferiorização da figura feminina pela cultura islâmica.

Todavia, apresentam-se latentes algumas indagações que carecem de resposta: considerando-se que uma jovem islâmica aceita e deseja usar o véu, como o Estado laico francês está preservando a liberdade de consciência e religiosa, asseguradas pelos mesmos diplomas que garantem a igualdade entre homens e mulheres? Será que essa forma de concepção francesa de Estado laico-neutro consiste na melhor forma de preservação da diversidade cultural e religiosa numa sociedade multicultural? Ou, na terra da luta pela Liberdade, Igualdade e Fraternidade, o Estado Neutro francês, tocante a religião, está sendo tolerante com a diversidade religiosa ao trancafiá-la na esfera privada?

Assim, conclui-se que, a liberdade tão cantada e conquistada com o sangue do século XVIII, no estado democrático moderno francês foi trancafiada na esfera privada, em pleno início do XXI, com os argumentos de uma suposta neutralidade na laicidade do Estado sobre o véu de uma igualdade que, infelizmente, desigual e discrimina.

Referencias Bibliográficas

BAUBÉROT, Jean. A Laicidade. Análises e Reflexões, jan 2001. Disponível em: <<http://www.ambafrance.org.br/abr/imagesdelafrance/laicidade.htm>>. Acesso em 14 fev. 2013.

_____. The Secular Principle. Disponível em: <http://www.franceintheus.org/IMG/html/secularism.html>. Acesso em 14 fev. 2013.

CARRIÓN, Luis Salazar. Religiones, laicidad y política en el siglo XIX. *Isonomia*. n.24. México, abr. 2006

DONNELLY, Jack. Cultural Relativism and Universal Human Rights.v.6.n.4 **Human Rights Quarterly Review**. USA: John Hopkins University Press, 1994, pp. 400-419.

JULLIEN, FRANÇOIS. O Diálogo entre as culturas: do universalismo ao multiculturalismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2009.

MATEUS, Luis Manuel. Laicismo e laicidade: totalitarismo da tolerância? Disponível em: <<http://www.laicidade.org.com>>. Acesso em 22 abr. 2013.

PEREDA, Carlos. El laicismo también como actitud. **Isonomia**. n.24. México, abr. 2006.

PINTO, Célia Regina Jardim . Quem tem direito ao “uso do véu”? (uma contribuição para pensar a questão brasileira). **Cadenos pagu**. n.26. jan-jun 2006. <Disponível in: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30397.pdf> >. Acesso em 22 abr. 2013.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RINCK, Juliano Aparecido. Comunitarismo. In DIMOULIS, DIMITRI. Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 78-79.

RIMOLI, Francesco. Estado Laico e Integración en la perspectiva constitucional. **Isonomia**. n.24. México, abr. 2006

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma Concepção Intercultural dos Direitos Humanos. In: SARMENTO, Daniel; Ikawa, Daniela e PIOVESAN, Flávia (Orgs.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pp. 03-45.

UGARTE, Pedro Salazar. Laicidad y democracia constitucional. **Isonomia**. n.24. México, abr. 2006

WEREBE, Maria José Garcia. Laicidade do ensino público na França. **Revista Brasileira de Educação**. n.27. Campinas, set.-dez., 2004

LEGISLAÇÃO

FRANÇA. Code de l'éducation Français. Disponível in <http://www.portail-religion.com/FR/dossier/laicite/France/la_loi/loi_2004.php>. Acesso em 22 abr. 2013.

_____. Commission de reflexion sur l'application du principe de laïcité dans la République. Rapport au President de la République. Disponível em:<<http://www.ladocfrancaise.gouv.fr>>. Acesso em 22 abr. 2013.

_____. Constituição de 4 de outubro de 1958. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebaw>>. Acesso em 22 abr. 2013.

_____. Lei de 2 de janeiro de 1907. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013.

_____. Lei de 12 de julho de 1875. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013.

_____. Lei de 26 de janeiro de 1984. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013.

_____. Lei de 28 de março de 1882. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013.

FRANÇA. Lei de 30 de outubro de 1886. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013.

_____. Lei de 9 de dezembro de 1905. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013.

_____. Preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. Acesso em 22 abr. 2013.